

VOTO
PROCESSO: 00058.068957/2012-30
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Voo	Hora	Local	Data da Lavratura	Notificação
000873/2012	642.483.14-0	00058.058223/2012-42	13/04/2012	OC 6259	17h45	SBSV	15/05/2012	13/08/2012
000780/2012	642.486.14-4	00058.056812/2012-96	17/04/2012	OC 6123	14h45	SBPA	08/05/2012	13/08/2012
001336/2012	642.487.14-2	00058.068652/2012-28	30/07/2012	OC 6738	15h15	SBGR	28/08/2012	01/10/2012
001100/2012	642.484.14-8	00058.073225/2012-61	29/05/2012	OC 6311	09h45	SBSV	12/06/2012	18/10/2012
001356/2012	642.485.14-6	00058.068957/2012-30	30/08/2012	OC 6225	11h38	SBBR	03/09/2012	01/10/2012

Infração: Deixar de efetuar a **Conciliação**, no ato do embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros atendidos para o voo fossem nele embarcados.

Crédito(s) de Multa: vide tabela acima

Enquadramento: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Data da Infração: vide tabela acima **Voo:** vide tabela acima **Hora:** vide tabela acima **Local:** vide tabela acima

Relator(a): Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de 05 (cinco) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados nas datas, horários e aeroportos acima mencionados, com fundamento no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.2. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

Auto de Infração	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância/Data	Valor da Multa aplicada na Primeira Instância	Notificação após Decisão de 1.ª Instância	Recurso
000873/2012	00058.058223/2012-42	642.483.14-0	30/08/2012	19/12/2013	R\$ 20.000,00	07/07/2014	17/07/2014
000780/2012	00058.056812/2012-96	642.486.14-4	30/08/2012	19/12/2013	R\$ 20.000,00	07/07/2014	17/07/2014
001336/2012	00058.068652/2012-28	642.487.14-2	19/10/2012	19/12/2013	R\$ 20.000,00	07/07/2014	17/07/2014
001100/2012	00058.073225/2012-61	642.484.14-8	07/11/2012	19/12/2013	R\$ 20.000,00	07/07/2014	17/07/2014
001356/2012	00058.068957/2012-30	642.485.14-6	19/10/2012	19/12/2013	R\$ 20.000,00	07/07/2014	17/07/2014

1.3. A Avianca/OceanAir Linhas Aéreas S/A foi notificada acerca dos Autos de Infração referenciados, em razão de haver deixado de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros, nos voos já mencionados, infringindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II, do CBA.

1.4. **Defesa prévia** – Notificada através de **AR**, a empresa apresentou defesa prévia em 19/10/2012 (item 1.2).

1.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente em decisão motivada de primeira instância datada de **19/12/2013**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado o fato de a empresa ter sido considerada REINCENTE - de acordo com o inciso I do §2.º do art. 22, e inciso II da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 -, fixando o valor da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática no disposto no art. 299, Inciso II, do CBA, c/c o art. 6º, da Resolução ANAC n.º 130, de 2009.

1.6. O Interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 07/07/2014.

1.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:

- I - Da Ausência de Comprovação da prática Infracional (fls. 45);
- II - Da Ausência de Descrição Objetiva do Fato Constitutivo da Infração (fls. 46);
- III - Da Inaplicabilidade da Circunstância Agravante (fls. 51);
- IV - Que seja Conhecido e Provido o Presente Recurso, com o conseqüente cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo administrativo.

1.8. Processo atribuído para análise e relatoria em 23/05/2017.

1.9. **É o relato.**

2. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

2.1. Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN 0689417.

2.2. Despacho ASJIN 0690034.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual**- Considerando os documentos apresentados no processo aptos à interrupção da contagem prescricional, bem com aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Convalidação** - A Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de Convalidação.

3.3. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de Convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de Convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

3.4. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no artigo 299, inciso II, do CBA, c/c o artigo 6º da Resolução nº 130 que aponta, expressamente, como irregularidade, a ausência de conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, conforme segue:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II- execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

3.5. O artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.6. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu que passageiros adentrassem a sala de embarque sem proceder a conciliação do documento de identificação com o cartão de embarque, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. A interessada se configura como uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Assim, pela personalidade jurídica, compõe o rol sujeito ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Direito Aeronáutico**. Neste norte, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja o artigo 302, inciso III, alínea "U", c/c com o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

3.7. Dito isso, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de Convalidação**. Pugno pelo **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, convalidando-se o AI e decisão de primeira instância nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008**. Ressalto que o instrumento de capitulação deve registrar expressamente esta alteração.

3.8. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

3.9. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

3.10. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao**

processo.

3.11. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.12. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

3.13. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

3.14. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea u do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.15. Assim, analisando a condição agravante apresentada na Decisão de Primeira Instância Administrativa, pois a autoridade fiscal considerou o instituto da REINCIDÊNCIA, é possível que o valor da multa aplicada seja reduzido ao patamar médio referente à alínea u do inciso III do art. 302 do CBA, motivado pela EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA, **em razão de a ANAC não haver estabelecido critérios que definam a ocorrência da Reincidência.**

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de adentrar no cotejo do mérito e da dosimetria pertinentes ao caso.

4.2. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

5. VOTO

5.1. Ante o exposto, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos dos artigos 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008, devendo ser recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, os processos constantes da tabela abaixo discriminada:

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	VOTO
000873/2012	642.483.14-0	00058.058223/2012-42	13/04/2012	Pela possibilidade de REDUÇÃO do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
000780/2012	642.486.14-4	00058.056812/2012-96	17/04/2012	Pela possibilidade de REDUÇÃO do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
001336/2012	642.487.14-2	00058.068652/2012-28	30/07/2012	Pela possibilidade de REDUÇÃO do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
001100/2012	642.484.14-8	00058.073225/2012-61	29/05/2012	Pela possibilidade de REDUÇÃO do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
001356/2012	642.485.14-6	00058.068957/2012-30	30/08/2012	Pela possibilidade de REDUÇÃO do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5.2. Notifique-se a interessada quanto à Convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC n.º 08/2008.

5.3. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

5.4. É o voto.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067
Membro Julgador da ASJIN da ANAC
Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 09/06/2017, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756346** e o código CRC **E715626D**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN: 08-06-2017

Processo: 00058. 068957/2012-30

Interessado: OCEANAIR Linhas Aéreas S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 642.485.14-6

AI/NI: 001356/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa -SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009- Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, *por unanimidade*, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001356/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da lei 7.565 de 1986 (CBA) para o **art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), mantendo a c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 2009**, e com base no inciso I do §1.º do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 08/08.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU**, em seguida, o processo da referencia, da pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria desta Assessoria venha notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que este, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº. 76/14, em razão da Convalidação do Auto de Infração em discussão.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 09/06/2017, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2017, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756511** e o código CRC **E13E111C**.